



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.014682/2001-98
Recurso nº : 124.507
Acórdão nº : 202-16.457

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19 / 05 / 06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DROGARIA ROSÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 10 / 2005

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA ROSÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.014682/2001-98
Recurso nº : 124.507
Acórdão nº : 202-16.457

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DROGARIA ROSÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao PIS (fls. 12/14), lavrado em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição nos períodos de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 1996, dezembro de 1997 e junho de 2000, cuja ciência pessoal se deu em 14/11/2001.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em preliminar que:

- há presença de vício formal na formação do auto de infração, pois foi preterida formalidade essencial, qual seja, a falta de MPF para o ano-calendário 1996. Diz que o MPF autorizou verificações obrigatórias para os últimos cinco anos, ou seja de 1997 a 2001, conforme Decreto nº 3.724/2001 e Portaria SRF nº 1.265/99 e doutrina que menciona;
- decaiu o direito de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1996, pois a ciência do auto de infração ocorreu em 14/11/2001, quando já haviam transcorridos cinco anos desde a sua ocorrência. Isto porque o lançamento do PIS é do tipo por homologação, que se submete à regra do § 4º do art. 150 do CTN. Menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Em relação aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos em 1997 e 2000, a empresa apresentou os Darfs de recolhimento à fl. 287. Em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/11/1996 e 31/12/1996, o sujeito passivo também anexou Darfs para comprovar recolhimento (fl. 288).

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 2000

Ementa: VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Apurado corretamente o tributo devido com base na escrituração e havendo diferença entre este valor e o confessado e/ou recolhido, é devido o lançamento.

MPF

Indevido o lançamento referente aos fatos geradores que extrapolam o período de cinco anos autorizado pelo MPF.

DECADÊNCIA

Descumprido o disposto no art. 150 do CTN, há que se aplicar o art. 149, V, e contar o prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I.

O prazo decadencial do Pis é de dez anos, por expressa previsão legal.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

JA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.014682/2001-98
Recurso nº : 124.507
Acórdão nº : 202-16.457

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Lançamento Procedente em Parte”.

No recurso voluntário a empresa esclarece que resta para ser apreciada a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio a outubro de 1996, para os quais requer sejam apreciadas as suas razões de defesa apresentadas na impugnação, reeditando-as no tocante às preliminares de inexistência de MPF e decadência. Por fim, requer o cancelamento da exigência recorrida.

A autoridade preparadora, à fl. 318, informa a existência de processo de arrolamento, de nº 10166.015184/2001-62.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10166.014682/2001-98
Recurso nº : 124.507
Acórdão nº : 202-16.457

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Primeiramente, examino a questão do alcance retroativo do MPF, no tocante às verificações preliminares. Neste ponto, concordo plenamente com o posicionamento adotado pela decisão recorrida, ao concluir que o MPF cobre o período de cinco anos, a contar retroativamente da data da sua emissão.

Assim, como o MPF foi expedido em 15 de maio de 2001, não havia autorização para que a verificação obrigatória fosse realizada em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 15 de maio de 1996, mas a autorização foi perfeitamente válida para o exame dos fatos gerados ocorridos a partir de 31/05/1996 (inclusive).

Resta para analisar a prejudicial levantada pela recorrente, de que a exigência relativa aos meses de maio a outubro de 1996 deve ser cancelada, pois o direito de a fazenda exigir o PIS relativo a esses fatos geradores estaria decaído no momento da autuação.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou-se no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de cinco anos, como se pode ver nos Acórdãos nºs CSRF/02-01.810 e CSRF/02-01.812, de 24/01/2005, aprovados à unanimidade pela Segunda Turma, cuja ementa foi assim redigida:

"PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.

SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso provido."

Portanto, tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 14/11/2001, conforme se comprova à fl. 12, nenhuma exigência anterior a 14/11/1996 pode subsistir. Desta forma, devem ser excluídas do lançamento as parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio a outubro de 1996, posto que já se encontravam vitimadas pela decadência no momento da lavratura do auto de infração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.


ANTONIO ZOMER